



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720613/2008-89
Recurso nº 502.904 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.668 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10469.720613/2008-89
Acórdão n.º **1302-00.668**

S1-C3T2
Fl. 1.365

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas decorrente da ausência de escrituração de resultados derivados de operações de *factoring*; b) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 649/730), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria decaído o direito de lançamento em relação aos fatos geradores correspondentes ao PIS e à COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2003;

- que deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores do PIS e da COFINS lançados de ofício e as despesas bancárias relativas à conta mantida no BCN (fls. 661 a 664), cuja movimentação não fora contabilizada;

- que a operação de nº 2.499, relativa ao cheque de R\$ 5.723,03, especificada às fls. 34, teria sido contabilizada, conforme comprovaria lançamento do Livro Razão, às fls. 564;

- que em diversas operações de *factoring* a Conta Caixa teria sido debitada do valor líquido da operação (débito Caixa x crédito Banco Conta Movimento) em data posterior ao lançamento relativo à entrega do cheque ao favorecido (crédito Caixa x débito Títulos a Pagar), o que teria afetado o saldo da Conta Caixa ;

- que, apesar de a conta do BCN não ter sido escriturada, as operações de *factoring* realizadas por meio dela teriam sido escrituradas a crédito de Caixa e a débito de Títulos a Pagar, o que teria afetado substancialmente o saldo da Conta Caixa;

- que a quantia de R\$ 30.120,64, registrada como crédito da Conta Caixa pela Fiscalização (tabela 03, às fls. 36), por falta de comprovação do lançamento, tratar-se-ia de ajuste efetuado em virtude da falta de contabilização, em 30/12/2002, dos eventos descritos às fls. 702;

- que diversos lançamentos a crédito da Conta Caixa não refletiriam a efetiva saída de recursos, sendo que não teriam sido contabilizados como entradas os descontos, os cheques sem fundos e os valores quitados, relativos a operações anteriores (relação de

contratos às fls. 713 e 714), e que algumas operações, inclusive, não refletiriam pagamento algum;

- que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa quanto à infração 001, por não ter sido indicado nos demonstrativos das fls. 34 e 35, donde foram extraídos os seus dados, além do que não teriam sido discriminados os custos envolvidos nas operações;

- que solicitara ao Banco do Brasil cópias de todos os cheques de sua conta corrente, não tendo sido atendida, motivo por que requereu o "enquadramento no parágrafo 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972";

- que, uma vez que teria provado que não houvera saldo credor de caixa no lançamento do Processo nº 10469.710262/2007-25, seria imprescindível que o julgamento desse processo fosse efetuado na ordem cronológica dos fatos, em face das repercussões nos saldos de caixa dos períodos subseqüentes.

A contribuinte requereu, ainda, a realização de diligência e apresentou complementação à impugnação, por meio da qual juntou novos documentos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 11-25.364, de 12 de fevereiro de 2009, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, por deficiência na descrição da infração, quando os fatos apurados, bem assim a legislação subsunsores, estão detalhados no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A falta de escrituração contábil evidencia omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

Eventuais erros ou omissões que, comprovadamente, operam influência no saldo da conta caixa, devem ser considerados no cálculo da omissão.

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

O prazo para a constituição de crédito relativo às contribuições sociais - sujeitas a lançamento por homologação - , quando não há pagamento da dívida, é de

cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art 173 do CTN). Havendo pagamento, o prazo extingue-se após cinco anos, a partir da data do fato gerador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.246/1.316, por meio do qual sustenta:

- anulação da decisão de primeira instância, em virtude de cerceamento do direito de defesa, vez que não foram apreciados documentos, fatos e alegações apresentados na impugnação;

- decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao PIS incidente sobre o fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 2003;

- equívoco no cálculo dos valores exonerados;

- dedutibilidade das contribuições lançadas (PIS e COFINS) e dos juros correspondentes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- dedutibilidade das despesas bancárias pagas e incorridas que não foram contabilizadas;

Adiante, a contribuinte explicita os documentos, fatos e alegações que, para ela, não foram apreciados pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Nessa linha, argumenta:

- cerceamento do direito de defesa em razão do não acatamento de operações com cheques do BCN, operações essas comprovadas e aceitas pela Fiscalização;

- falta de apreciação, em primeira instância, dos argumentos relativos à exclusão de valor tributado indevidamente;

- apuração incorreta da movimentação da Conta CAIXA;

- falta de apreciação dos equívocos cometidos na apuração dos saldos das contas BANCO CONTA MOVIMENTO e CAIXA em 31 de dezembro de 2002;

- conclusão equivocada da Turma Julgadora de primeira instância acerca da influência da contabilização incorreta de operações nos saldos credores de caixa;

- contabilização de pagamentos a maior de operações de *factoring*;

- equívoco da decisão recorrida acerca da influência de saldos credores de caixa apurados em outros processos administrativos nos determinados nos presentes autos;

- cerceamento do direito de defesa em razão da inobservância da ordem cronológica no julgamento de processos administrativos;

Processo nº 10469.720613/2008-89
Acórdão n.º **1302-00.668**

S1-C3T2
Fl. 1.369

- cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento injustificado do pedido de perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas decorrente da ausência de escrituração de resultados decorrentes de operações de *factoring*; b) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa.

De início, constato que, entre outras alegações, a Recorrente argumenta que não foram apreciados fatos, documentos e razões apresentados na impugnação.

Observo que no item VII da impugnação apresentada (fls. 700) a contribuinte assinalou:

VII - TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DE R\$ 30.120,64 em 2/1/2003

166. À fl. 40, na TABELA 05, consta a seguinte afirmativa da fiscalização:

"Data: 2/1/2003; Valor: R\$ 30.120,64; Histórico: lançamento não comprovado. Documentos não apresentados."

167. À fl. 36, TABELA 03 - Apuração do Saldo Credor de Caixa, a fiscalização registrou, como crédito à conta Caixa, a quantia de R\$ 30.120,64, no dia 2/1/2003.

168. Em decorrência desse procedimento, o caixa do dia 1/1/2003, de R\$ 2.753,81, passou a registrar SALDO CREDOR de R\$ 15.658,13, refletindo-se, obviamente, nos dias subseqüentes, aumentando, inclusive, o saldo credor, para R\$ 104.114,50 no dia 25/2/2003 (Ver fl. 36)

169. Examinando a contabilidade, verifica-se que, em 2/1/2003, foi efetuado um lançamento a débito da conta CAIXA (**Ver Razão, à fl. 561**) e a crédito da conta BCOS C/ MOVIMENTO (**Ver Razão, à fl. 584**), no valor de R\$ 30.120,64.

170. Verificando-se os extratos da conta bancária do BCO DO BRASIL, no final do ano de 2002, anexados à fl. 806 do processo nº 10469.720262/2007-25, concluímos que, em 30/12/2002, o saldo da conta atingia a R\$ 51.628,51 e a contabilidade também registrava igual saldo na conta Bcos C/ Movimento, conforme fl. 876 daquele mesmo processo (**Ver documentos anexados - DOC. Nº 170**)

171. Examinando o **extrato da mesma conta, relativo ao ano de 2003, anexado à fl. 608 deste processo**, verifica-se que o SALDO EM 31/12/2003¹ ACUSAVA UM MONTANTE DE R\$ 21.507,87.

172. A diferença entre o saldo contabilizado e constante do extrato, de R\$ 51.628,51 e o saldo constante do extrato de fl. 608, de R\$ 21.507,87, ambos relativos a 31/12/2002, corresponde exatamente, R\$ 30.120,64, valor contabilizado a crédito de BCOS e a débito de Caixa, para regularização dos saldos daquelas contas.

173. Para ter a certeza da causa da citada divergência, a empresa solicitou do Bco do Brasil o extrato relativo ao final do mês de dezembro de 2002 (**Ver doc. anexo - DOC. Nº 173**).

174. Efetuando um confronto entre os 2 extratos, e a contabilidade, conclui-se que não foram contabilizados diversos fatos, a seguir expostos:

...

175. As operações, não contabilizadas em 30/12/2002, identificadas no item 174, acima, deveriam ter sido registradas na contabilidade, da seguinte maneira:

...

176. Efetuando-se a conciliação bancária, pode-se evidenciar o seguinte:

...

177. Como se pode verificar, diversas operações, ocorridas nos dias 30 e 31/12/2002, não foram contabilizadas, redundando em divergência no saldo da conta Bcos C/Mov/ Bco do Brasil, no dia 31/12/2002 cuja contabilidade registrava R\$ 51.628,51.

178. Como o saldo correto era de R\$ 21.507,87 e a contabilidade registrava um saldo de R\$ 51.628,51, o contador responsável pela contabilidade, sem efetuar essa investigação minuciosa dos fatos, resolveu "acertar" o saldo de Bancos, promovendo um lançamento a débito de CAIXA e a crédito de BCOS C/ MOVIMENTO, de R\$ 30.120,64, em 2/1/2003, que corresponde à diferença entre ambos.

179. Evidentemente, o procedimento correto seria efetuar os lançamentos expostos no ITEM 175, retro, cujo resumo, POR TÍTULO CONTÁBIL, assim se expressaria, em termos numéricos:

...

180. Para acerto dos saldos das contas envolvidas, torna-se necessário efetuar os seguintes lançamentos:

...

181. Não existem dúvidas de que a conta BCOS. C/ MOVIMENTO foi regularizada, através do lançamento em 2/1/2003, na quantia de R\$ 30.120,64, a débito de Caixa (**Ver Razão de fl. 561**) e a crédito daquela conta (**Ver Razão de fl. 584**), não necessitando mais de qualquer acerto, em janeiro de 2003.

182. Quanto à conta CAIXA, o débito procedido à conta em 2/1/2003, em R\$ 30.120,64, além de se evidenciar como correto, mesmo assim, não foi suficiente para o acerto da conta, necessitando de complemento de R\$ 13.887,70, a seu débito, como acima comprovado.

(GRIFEI)

No Relatório da decisão de primeira instância, relativamente a esses questionamentos, consta:

3. A interessada apresentou impugnação, às fls. 649 a 730, alegando, em síntese, que:

...

3.6 - a quantia de R\$ 30.120,64, registrada como crédito da conta caixa pela fiscalização (tabela 03, à fl. 36), por falta de comprovação do lançamento, tratar-se-ia de ajuste efetuado em virtude da falta de contabilização, em 30/12/2002, dos eventos descritos à fl. 702;

...

Adiante, o voto condutor da referida decisão assinala:

25. Não se há, por outro lado, como acatar as alegações dos itens 3.4, 3.6 e 3.7. A do item 3.4 é falaciosa. O fato de a conta caixa ter sido debitada em data posterior, mas dentro do período de apuração (o que se apercebe do quadro das fls. 668 e 669), ou seja, período mensal, para o PIS e a Cofins, e trimestral, para o IRPJ e CSLL, não operou efeito na determinação do maior saldo credor, base da omissão.

26. As dos itens 3.6 e 3.7 foram apresentadas ao desamparo de provas (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Efetivamente, não foram colacionados documentos a comprovar os supostos erros apontados nos lançamentos da conta caixa, em 30 de dezembro de 2002 (3.6), tampouco os extratos (contratos) trazidos à colação se prestam à comprovação do que se alegou, dado que não consubstanciam informações suficientes.

...

(GRIFEI)

Com a devida permissão, a contribuinte juntou aos autos cópia de folhas do Razão (fls. 561, 584 e 777) e cópia de extratos bancários (fls. 608, 776 e 779/788), diretamente relacionados aos fatos narrados na peça de defesa, e que, considerada uma primeira análise, podem servir de suporte para os argumentos ali expendidos, em especial no que diz respeito ao saldo da conta BANCOS em 31.12.2002.

Ainda que se possa trazer algum reparo aos documentos trazidos pela contribuinte relativamente às datas envolvidas (30 e 31 de dezembro de 2002), não me parece adequado afirmar-se, tão-somente, que “*não foram colacionados documentos a comprovar os supostos erros apontados nos lançamentos da conta caixa, em 30 de dezembro de 2002 (3.6)*”, eis que, como se demonstrou, à impugnação foram juntados documentos que, guardando inteira relação com os fatos apurados pela Fiscalização, devem ser analisados pela autoridade julgadora.

A meu ver, em convergência com o alegado pela Recorrente, a falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora, dos argumentos e documentos trazidos pela peça inaugural do litígio, importam em cerceamento direito de defesa.

Não obstante não implicarem cerceamento de defesa, creio que a afirmação de que “*o fato de a conta caixa ter sido debitada em data posterior, mas dentro do período de apuração (o que se apercebe do quadro das fls. 668 e 669), ou seja, período mensal, para o PIS e a Cofins, e trimestral, para o IRPJ e CSLL, não operou efeito na determinação do maior saldo credor, base da omissão*” e a demonstração dos valores exonerados, são merecedoras de revisão. A afirmação, em virtude do fato de que, via de regra, o débito em data posterior ao que deveria ser efetivado, na hipótese em que se constata SALDO CREDOR no período envolvido, opera efeitos neste saldo; a demonstração dos valores exonerados, por revelar contradição entre o consignado no resultado da decisão e a conclusão esposada no voto condutor correspondente (caducidade do direito de constituir créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS de janeiro de 2003 e COFINS de fevereiro de 2003).

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA em virtude de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães